



Proc. Nº 16180/2020

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 16180/2020  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA  
**NATUREZA:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO  
**INTERESSADO(A):** GEAN CAMPOS DE BARROS (GESTOR), GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM (GESTOR), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC (CONCEDENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA (CONVENENTE)  
**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193 E CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280  
**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS REFERENTE À 1ª E 2ª PARCELAS DO CONVÊNIO Nº 59/2009 FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 790/2015)  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DIATV  
**PROCURADORA:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES  
**AUDITOR-RELATOR:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, referente à Tomada de Contas do 6º Termo Aditivo ao Termo de Convênio Nº 02/2009-SEMEF (fls. 09/10), de responsabilidade dos Srs. Alfredo Paes dos Santos, Secretário Municipal de Finanças, à época, e Maria do Socorro Leite, Presidente do Centro Social Nossa Senhora das Graças, à época, cujo objeto é a Promoção de aprendizagem para aprendizes na faixa etária de 14 a 24 anos incompletos, pelo período de 12 (doze) meses a contar de 01/10/2012, conforme Plano de Trabalho.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

A presente tomada de contas ingressou neste tribunal em 25/10/2021 (fl. 2).

Ressalto que não identifiquei nenhuma notificação válida nos autos.

A unidade técnica especializada em transferências voluntárias manifestou-se conclusivamente pela prescrição, de acordo com o Laudo Técnico Conclusivo nº 400/2023-DIATV (fls. 1689 a 1695).

O parquet emitiu parecer, momento em que seguiu o entendimento da DIATV (Parecer nº 7230/2023-MP-ESB, fls. 1696 a 1701).

O e. Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, através do voto-vista de fls. 1707 a 1715), votou pela determinação de reinstrução processual, a partir da elaboração de laudo técnico sobre a legalidade do ajuste e regularidade da prestação de contas e, a consequente notificação válida das partes, bem como a emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico.

**É o relatório.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Em detida análise do voto-vista, sigo o seu entendimento, conforme passo a explicar.

Independente do julgamento da existência ou não da prescrição, o que é discutido pelo voto-vista, entendo que os documentos carreados aos autos foram suficientes para declarar a legalidade e regularidade das contas.

Destaco o posicionamento do e. Conselheiro Luis Fabian a respeito do processo:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

Dessa forma, considerando que os documentos carreados aos autos, em sede de defesa, foram suficientes para afastas as impropriedades apontadas pela área técnica, na forma esposada pela DIATV na Informação Conclusiva nº 024/2021 (fls. 553/555), entendo por acompanhar o posicionamento técnico, considerando o ajuste celebrado legal, e regulares as contas apresentadas.

Sendo assim, sigo o voto-vista pela legalidade e regularidade da prestação de contas do Termo de Convênio nº 059/2009.

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar legal** o Termo de Convênio nº 059/2009, firmado entra a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, à época, na forma do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 004/2002;
- 2- **Julgar regular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 059/2009, firmado entra a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, à época, na forma do art. 22, I da Lei nº 2.423/1996 e art. 188, §1º, I da Resolução nº 004/2002;
- 3- **Arquivar** o presente processo.

É a proposta de voto.



Proc. Nº 16180/2020

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de Junho de 2024.

**Mário José de Moraes Costa Filho**  
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 19/06/2024.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 1035CF46-CFAD70F2-663662EF-E26795E0